EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 9ª CÂMARA

CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Apelação Cível nº: 5000590-10.2019.8.21.0148/RS

Autos do Processo nº: 5000590-10.2019.8.21.0148

ALEXANDRE MAGNO ILHA ALGARVE, devidamente qualificado nos

autos aludidos, por meios dos seus advogados constituídos, vêm, perante Vossa

Excelência, tempestivamente, nos termos do art. 1.029 e seguintes do Código de

Processo Civil, interpor o presente:

RECURSO ESPECIAL

em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação,

alicerçado nos conhecimentos a seguir dissecados, solicitando seu regular

processamento ao E. Colégio Recursal e, sucessivamente, sejam os autos

remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 01 de novembro de 2024.

Érico Matias Servano **OAB/MG 176.350** 

Maurício dos Santos Júnior OAB/MG 199.341

# EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COLENDA TURMA

JUÍZO DE ORIGEM: 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

AUTOS DE ORIGEM DE Nº: 5000590-10.2019.8.21.0148

RECORRENTE: ALEXANDRE MAGNO ILHA ALGARVE

**RECORRIDA: SEDINEIA GIACOMOLLI** 

#### I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

- 1. O presente recurso é próprio, tempestivo, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. De igual modo, há interesse recursal, bem como a presença do binômio necessidade e utilidade da via eleita e, por fim, verifica-se a regularidade formal.
- **2.** Sendo assim, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### II - DA SÍNTESE FÁTICA

3. O presente caso envolve ação indenizatória ajuizada pela Recorrida, que submeteu-se a procedimentos estéticos realizados pelo Recorrente, incluindo a aplicação de toxina botulínica e fios de sustentação facial, buscando melhorias na aparência.

- **4.** Conforme consta nos autos, a Recorrida inicialmente expressou satisfação com os resultados ao comunicar-se com a secretária do Recorrente, afirmando que os procedimentos atenderam às suas expectativas.
- **5.** Contudo, posteriormente alegou que teria desenvolvido desconforto, dores e edemas, além de outros sinais indesejados na face, e que, devido ao agravamento dos sintomas e à falta de assistência do Recorrente, decidiu remover os fios por conta própria.
- **6.** A Recorrida ingressou com a ação pleiteando indenização por danos materiais, correspondente ao custo dos procedimentos, e por danos morais, em razão dos supostos transtornos decorrentes do tratamento estético. Na sentença de primeira instância, o Juízo reconheceu parcialmente o pedido, condenando o Recorrente ao pagamento de danos materiais e fixando a indenização por danos morais em R\$8.000,00 (oito mil reais).
- **7.** O fundamento da decisão foi baseado na obrigação de resultado atribuída aos procedimentos estéticos e na presunção de responsabilidade, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da consumidora.
- 8. Inconformado, o Recorrente interpôs recurso alegando que os procedimentos realizados seguiram estritamente as técnicas e padrões adequados, além de sustentar que o abalo psíquico e os danos à personalidade da Recorrida não foram comprovados por laudo ou documento médico que estabelecesse nexo causal entre os sintomas relatados e sua conduta.
- **9.** Além disso, o Recorrente destacou que, em casos de obrigação de meio, a responsabilidade é subjetiva e depende da demonstração de culpa, razão pela qual não haveria fundamento para a condenação por danos morais.
- **10.** Vejamos o acórdão proferido nos autos:

''De outro lado, não se pode aventar de culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima como aventa o réu, porquanto nenhuma prova nesse sentido produziu, ônus que sobre si recaía nos moldes do que dispõem os artigos 14, § 3°, II, do CDC e 373, II, do CPC.

Por todo o acima posto, resta evidenciada a responsabilidade do réu por não ter alcançado o resultado esperado dos procedimentos que realizou na autora.

Com relação ao valor da indenização por danos materiais, a apelação beira à inépcia recursal porque não dedica um único fundamento para justificar a postulada redução. Os argumentos postos dizem com a indenização por danos morais. A autora postulou indenização por danos materiais consistentes no valor que despendeu para a realização dos procedimentos malsucedidos, o que foi acatado integralmente pelo juízo de origem e resta aqui mantido. 5000590-10.2019.8.21.0148 20006669502 .V20 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 9ª Câmara Cível

Já quanto aos danos morais, inegavelmente, o ocorrido com a autora trouxe-lhe preocupações além das normais e cotidianas, porquanto, além de conviver com a frustração do resultado dos procedimentos, sentiu dores e viu os fios que foram inseridos no seu rosto serem expelidos por seu organismo sem poder contar com a assistência do profissional que a estava tratando.

*(...)* 

Pois bem. Da análise dos autos, não há maiores informações a respeito das condições econômico-financeiras das partes, mas nenhuma delas litiga ao amparo da gratuidade judiciária e os procedimentos realizados tem razoável custo; o dano foi de mediana monta porquanto perdurou por alguns dias e foi evidenciado no rosto da autora que, ao que restou comprovado nos autos, não teve qualquer participação no evento. Assim, considerando tais fatores, reputo que o montante fixado pelo juízo de origem, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), está adequado e não comporta minoração.

Consigno, por fim, que o réu não se insurgiu quanto aos consectários legais incidentes na condenação, razão por que restam inalterados.

<u>Destarte, a sentença vai integralmente mantida</u>" (grifo nosso).

- **11.** Todavia, diante o inconformismo do recorrente, não restou outra alternativa senão buscar a reforma do r. acórdão através do presente recurso.
- **12.** Eis a síntese do necessário.

#### III - DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

- **13.** No presente caso, as questões de direito debatidas foram devidamente prequestionadas ao longo do processo, especialmente em sede de apelação, onde o Recorrente suscitou expressamente a inaplicabilidade da responsabilização pelo resultado diverso do pretendido em procedimentos estéticos, apontando que, por serem de obrigação de meio, a responsabilidade é subjetiva, nos termos do art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.
- **14.** Também foi prequestionada a exigência de comprovação do nexo causal entre o procedimento realizado e os danos alegados, considerando que o dano moral não pode ser presumido sem evidências concretas de abalo à integridade psíquica ou física do paciente, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- **15.** Além disso, o Recorrente discutiu a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da indenização por danos morais, com a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, alegando que a decisão que fixou o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais) não observou critérios de proporcionalidade frente às circunstâncias do caso.
- **16.** Desse modo, todas as matérias objeto do presente recurso foram exaustivamente discutidas e analisadas pelo Tribunal de origem, garantindo a completa formação do juízo de valor necessário ao prequestionamento, o que confere plena admissibilidade ao Recurso Especial perante o STJ.

#### IV - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

## IV.I - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, §4°, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**17.** No presente caso, o acórdão recorrido violou o artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao considerar o Recorrente responsável de forma subjetiva com culpa presumida pelos danos alegados pela Recorrida, desconsiderando o caráter subjetivo da responsabilidade dos profissionais liberais, exigido para a configuração da obrigação em procedimentos estéticos.

18. O §4º do art. 14 estabelece expressamente que a responsabilidade civil dos profissionais liberais se caracteriza pela exigência de comprovação de culpa, sendo, portanto, subjetiva. Este entendimento visa garantir que os profissionais não sejam responsabilizados sem que haja prova de erro ou falha na prestação do serviço.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

[...]

§ 4° <u>A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a **verificação de culpa**. (**grifo nosso**).</u>

- **19.** Ao presumir a responsabilidade do Recorrente com base na insatisfação da Recorrida e sem comprovação de imperícia, negligência ou imprudência, o acórdão afastou-se do disposto no CDC e dos critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- **20.** Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em obrigações de resultado, como procedimentos estéticos, **é indispensável que o consumidor demonstre o nexo causal entre o procedimento e o suposto dano sofrido**, bem como algum desvio de conduta do profissional.
- **21.** A exigência de culpa é especialmente relevante em casos de procedimentos estéticos, onde o profissional compromete-se a aplicar as técnicas adequadas, mas o resultado final pode variar conforme a resposta individual do paciente.
- **22.** Além disso, a decisão ignorou a diferenciação entre obrigações de meio e de resultado que, embora aplicável aos procedimentos estéticos, não implica automaticamente em responsabilidade por presunção de culpa.
- **23.** Assim, ao violar o art. 14, §4º, do CDC, o acórdão impôs ao Recorrente uma responsabilidade indevida, gerando uma obrigação de indenizar sem que houvesse provas de culpa, contrariando o regime de responsabilidade aplicável aos profissionais liberais.

#### IV.II - DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

- **24.** O acórdão recorrido diverge do entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade civil em procedimentos estéticos, especialmente no que tange à exigência de comprovação de culpa para justificar a indenização.
- 25. A Suprema Corte tem se posicionado no sentido de que, embora alguns procedimentos estéticos sejam caracterizados como obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional é subjetiva e exige que o insucesso esteja associado a um erro, negligência ou imprudência comprovados por parte do profissional.
- 26. No AREsp nº 2.039.710/RJ e no REsp n. 1.698.726/RJ, o STJ esclareceu acerca do entendimento consolidado reconhece que a responsabilidade civil dos profissionais liberais, como no casos dos autos, não implica responsabilidade subjetiva com culpa presumida, ou seja, o profissional não pode ser automaticamente responsabilizado pelo insucesso do procedimento sem que haja comprovação de que ele falhou tecnicamente ou descumpriu as boas práticas recomendadas, como se pode observar, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais liberais depende da verificação de culpa (art. 14, § 4°, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Precedentes.
- 2. Para derruir as conclusões contidas no decisum atacado e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a alegada existência de erro médico, segundo as razões do apelo extremo, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, providências que esbarram no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.039.710/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)(**grifo nosso**).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **DANOS RESPONSABILIDADE** MORAIS. PENSIONAMENTO. PROFISSIONAL MÉDICO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CABIMENTO. **NEXO** CAUSALIDADE. PRONTUÁRIO MÉDICO. PREENCHIMENTO. OMISSÃO. PRESSUPOSTO ATENDIDO. DEVER DE CUIDADO E DE ACOMPANHAMENTO. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. APLICAÇÃO.

(...)

- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que <u>a responsabilidade civil dos profissionais médicos depende da verificação de culpa (art. 14, § 4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.</u> Precedentes.
- 3. O nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil é mais bem aferido, no plano jurídico-normativo, segundo a teoria da causalidade adequada, em que a ocorrência de determinado fato torna provável a ocorrência do resultado.

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.698.726/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

- **27.** Portanto, evidente que o acórdão que responsabilizou o dentista de forma subjetiva, com culpa presumida, sem que houvesse comprovação de erro ou desvio na sua conduta profissional, não se alinha com a orientação mais restritiva do STJ.
- **28.** Em igual sentido, outros tribunais já decidiram durante o julgamento de situações semelhantes a dos autos, conforme se verifica nas decisões abaixo:

Caso dos Autos			Paradigma				
<b>Apelação</b> 5000590-10.20	<b>Cível</b> 019.8.21.0148	N°	<b>Apelação</b> 0016402-3		<b>Cível</b> 11.0041		nº
Origem: 9ª Câmara Cível do TJRS		Origem: Privado do		Câmara	de	Direito	

APELAÇÃO CÍVEL. Ementa: CIVIL. **AÇÃO** RESPONSABILIDADE **DANOS** INDENIZATÓRIA POR MORAIS E ESTÉTICOS. MATERIAIS. MÉDICO. **PROCEDIMENTOS ERRO** ESTÉTICOS. APLICAÇÃO DE TOXINA BOTULÍNICA E FIOS DE SUSTENTAÇÃO NO ROSTO. **RESPONSABILIDADE** SUBJETIVA, COM CULPA PRESUMIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS Ε **MORAIS** EVIDENCIADOS. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Responsabilidade civil do dentista. procedimentos estéticos. estando-se diante de procedimentos estéticos, é assente na jurisprudência que o profissional médico assume obrigação de resultado. o regime subjetivo da responsabilidade civil (art. 14, § 4º, do cdc) segue aplicável; todavia, a culpa do profissional, nesse caso, é presumida, cabendo ao réu fazer a contraprova no sentido de que eventuais falhas na intervenção estética decorreram de circunstâncias que não poderiam ser previamente cogitadas.

**Ementa:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - SERVIÇO ODONTOLÓGICO -

RESPONSABILIDADE **SUBJETIVA** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO PROFISSIONAL LIBERAL -SENTENCA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor no art. 14, § 4º estabeleceu responsabilidade subjetiva do profissional liberal, devendo, assim ser verificada a imperícia, negligência ou imprudência. No caso dos autos. а perícia iudicial comprovou a ausência de culpa da dentista, bem como a regularidade do procedimento adotado.

(TJ-MT - APL: 00164023620128110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/07/2018, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 17/07/2018)

Síntese dos fatos: Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de uma suposta falha na prestação de serviços odontológicos, na qual a parte recorrente fora condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

(...)

Síntese dos fatos: Trata-se de recurso de apelação interposto visando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, em ação de indenização por dano material e moral movida em razão de uma suposta falha na prestação de serviços odontológicos.

Resultado: Após o recurso de apelação, o Tribunal entendeu pela responsabilidade subjetiva com culpa presumida recorrente, tendo em vista não ter alcançado o resultado esperado dos procedimentos que realizou na autora, desconsiderando а necessidade de comprovação de culpa.

caso, é presumida, cabendo ao réu fazer a

Resultado: O Tribunal reconheceu que o CDC estabelece que a responsabilidade civil do dentista é subjetiva, nos termos do art. 14, § 4°, vejamos: "Art. 14, § 4° - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa".

Caso dos Autos	Paradigma				
Apelação         Cível         Nº           5000590-10.2019.8.21.0148	<b>Apelação Cível №</b> 5000590-10.2019.8.21.0148				
<b>Origem:</b> 9ª Câmara Cível do TJRS	Origem: Quinta Câmara de Direito Civil				
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. APLICAÇÃO DE TOXINA BOTULÍNICA E FIOS DE SUSTENTAÇÃO NO ROSTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, COM CULPA PRESUMIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS EVIDENCIADOS. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA.  1. Responsabilidade civil do dentista. procedimentos estéticos. estando-se diante de procedimentos estéticos, é assente na jurisprudência que o profissional médico assume obrigação de resultado. o regime subjetivo da responsabilidade civil (art.	Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - CONFECÇÃO DE PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL - RESULTADO ESTÉTICO E FUNCIONAL NÃO ALCANÇADO - CULPA DO PROFISSIONAL LIBERAL - CPC, ART. 14, § 4° - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO AUTOR - CPC, ART. 373, INC. I - RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA.  1. Na falta de comprovação mínima de que o insucesso do tratamento odontológico decorreu de atuação negligente, imprudente ou imperita pelo uso de técnica inadequada pelo profissional liberal contratado, não há falar em configuração do dever de indenizar por ausência de culpa na atuação do cirurgião dentista.				
14, § 4°, do cdc) segue aplicável; todavia, a culpa do profissional, nesse	2. Não se desincumbe de seu ônus probatório, a teor do art. 373, I, do Código				

de Processo Civil, o autor que não

contraprova no sentido de que eventuais falhas na intervenção estética decorreram de circunstâncias que não poderiam ser previamente cogitadas.

(...)

demonstra claramente o fato constitutivo de seu direito e, inclusive, deixa de requerer a prova técnica hábil para tanto.

(TJSC, Apelação n. 5002126-62.2020.8.24.0043, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 08-08-2023).

Síntese dos fatos: Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de uma suposta falha na prestação de serviços odontológicos, na qual a parte recorrente fora condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Síntese dos fatos: Trata-se de 'ação de cobrança de danos materiais c/c indenização por danos morais' por conta de suposta má-prestação de serviços odontológicos, na qual a autora induz que o procedimento realizado não atendeu a sua finalidade funcional e estética.

Resultado: Após o recurso de apelação, o Tribunal entendeu pela responsabilidade subjetiva com culpa presumida do recorrente, tendo em vista não ter alcançado o resultado esperado dos procedimentos que realizou na autora. desconsiderando а necessidade de comprovação de culpa.

Resultado: Após recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes o pleito autoral, o Tribunal confirmou que para ser caracterizada a obrigação de indenizar em virtude de vício ou defeito do produto ou do serviço, o consumidor fica isento da necessidade de comprovar culpa lato а sensu fornecedor. Como exceção ao regramento acima, o Códex Consumerista prevê expressamente em seu art. 14, § 4º, que: responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa", mantendo a sentença combatida incólume.

**29.** Comparando-se as decisões colacionadas, torna-se ainda mais clara divergência existente entre o decidido pelo tribunal *a quo* e o entendimento dos demais tribunais sobre o tema em questão.

- **30.** O acórdão recorrido entende que a obrigação do recorrente é de resultado, desconsiderando os fatores externos, inclusive, as reações do próprio organismo da autora e, equivocadamente, presumindo a culpa, enquanto deveria considerar a necessidade da sua comprovação.
- **31.** Por fim, reforço que a jurisprudência do Tribunal deve evitar a banalização das indenizações por insucesso estético e assegurar que o profissional só seja responsabilizado quando houver demonstração clara de culpa, o que não é o caso dos autos.
- **32.** Essa posição ressalta a necessidade de proteger os profissionais de saúde de responsabilizações automáticas, garantindo que a condenação se baseie em provas concretas de erro, evitando, assim, o enriquecimento sem causa por parte do paciente.

#### IV.III - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL

- **33.** No presente caso, não há comprovação suficiente de que a Recorrida tenha sofrido um dano moral passível de indenização. Para que se configure o direito a essa reparação, é necessário demonstrar que o insucesso do procedimento causou um abalo significativo, que ultrapasse a mera insatisfação com o resultado estético.
- **34.** A indenização por dano moral visa compensar lesões efetivas à dignidade ou ao bem-estar psicológico do indivíduo, o que exige evidências de que houve impacto relevante na vida da Recorrida, como sofrimento, constrangimento substancial, ou alguma forma de prejuízo psíquico que interfira em seu cotidiano.
- 35. No caso dos autos, não há indícios de que o resultado insatisfatório tenha causado à Recorrida qualquer transtorno ou sofrimento que justifique a reparação. Sem elementos que comprovem o comprometimento efetivo de sua saúde mental ou física, a concessão de danos morais neste contexto representaria uma interpretação ampliada da responsabilidade do profissional, permitindo um enriquecimento sem causa da parte recorrida.

- **36.** Ora, como o Recorrente irá produzir prova de fato negativo dos danos morais que a Recorrida sequer comprovou a sua existência nos autos? Vale dizer que, ainda que considere a inversão do ônus da prova
- **37.** Para que a indenização por dano moral se justifique, é imprescindível demonstrar que o dano causou um sofrimento concreto e relevante, o que não se verifica na situação apresentada.
- **38.** Sem a demonstração de um impacto concreto e duradouro sobre a integridade emocional ou psíquica da Recorrida, o dano moral não se configura, conforme se pode extrair do julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. PARA A DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, NOS TERMOS DO § 2º, DO ARTIGO 255 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. É NECESSÁRIO O CONFRONTO ENTRE TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O DAS DECISÕES APONTADAS COMO DIVERGENTES. MERO DISSABOR NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. NOS TERMOS DA **SÚMULA 83 DESTE TRIBUNAL**.NÃO SE CONHECE RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA QUANDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRa no Ag 1.054.587/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2009, DJe de 25/5/2009, grifo nosso).

- **39.** A insatisfação com o procedimento, por mais que possa gerar algum desconforto, deve ser qualificada com provas de que esse abalo ultrapassou as frustrações comuns associadas a procedimentos estéticos.
- **40.** Ressalte-se que o simples descontentamento com o resultado final, em que não houve agravamento significativo das condições físicas ou psicológicas da Recorrida, não atende ao requisito de gravidade exigido para o dano moral, o qual exige um reflexo claro e profundo na esfera íntima e na estabilidade emocional do indivíduo.

D. des Insent dentes 0/7 20 Andre Course: Dels Harissett MC Later diments @course and b

## <u>IV.IV - DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E</u> <u>RAZOABILIDADE</u>

- **41.** O acórdão recorrido também afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao impor condenação automática por danos morais sem uma análise criteriosa da extensão e gravidade do suposto dano experimentado pela parte recorrida.
- **42.** Para que a indenização por dano moral seja devida, é necessário que o prejuízo extrapole o mero descontentamento ou insatisfação. No entanto, o acórdão fixou os danos com base na simples frustração do resultado estético, desconsiderando a exigência de uma análise concreta dos efeitos negativos sobre o bem-estar emocional e psicológico do paciente, o que fere a razoabilidade na aplicação da compensação moral.
- **43.** Ao ignorar os parâmetros proporcionais entre o dano efetivamente comprovado e a indenização arbitrada, o acórdão acaba por se afastar de uma justa aplicação da reparação civil.
- **44.** O princípio da proporcionalidade exige que a indenização por dano moral reflita o grau real de prejuízo sofrido pela parte e não represente uma punição excessiva, tampouco uma forma de enriquecimento sem causa para a parte insatisfeita.
- **45.** A fixação de um valor elevado de indenização, sem a devida análise do impacto significativo sobre a integridade emocional da recorrida, torna a decisão desproporcional e sem respaldo em critérios concretos de compensação.
- **46.** Além disso, a decisão recorrida desconsidera que a responsabilidade subjetiva do profissional, especialmente em casos de estética, precisa ser avaliada com base em provas de erro ou imprudência.
- **47.** O reconhecimento da responsabilidade automática pelo insucesso desvirtua os princípios de responsabilidade civil e contraria a orientação do STJ, que busca restringir a indenização aos casos onde não há efetiva comprovação de culpa.

**48.** A decisão, ao afastar esses princípios, incentiva uma responsabilização indiscriminada e fomenta a "indústria do dano moral", que o ordenamento jurídico visa justamente evitar, assegurando que as indenizações sejam aplicadas apenas em casos de impacto real e comprovado sobre a dignidade da pessoa.

#### **V - DOS PEDIDOS**

- **49.** Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso e, consequentemente, reformado o r. acórdão para:
  - a) Que seja reconhecida a responsabilidade subjetiva do profissional liberal, conforme consta nos acórdãos paradigmas supracitados e, consequentemente, seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
  - b) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta Suprema Corte, pede-se, alternativamente, que o valor da indenização seja reduzido a um patamar proporcional e razoável, que reflita adequadamente a ausência de impacto significativo sobre a integridade emocional da Recorrida, garantindo que a indenização cumpra sua função compensatória sem configurar enriquecimento sem causa;
  - c) Seja a parte recorrida intimada para, querendo, apresente as contrarrazões do presente recurso;

Termos em que pede deferimento

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2024.

Érico Matias Servano OAB/MG 176.350 Maurício dos Santos Júnior OAB/MG 199.341